

***PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS
EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA
UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO***

**CONTRACTUAL PRINCIPLES AND BUSINESS CONTRACTS: AN ANALYSIS
FROM THE SUPPOSED UNIFICATION OF THE BRAZILIAN PRIVATE LAW**

**PRINCIPIOS CONTRACTUALES Y CONTRATOS COMERCIALES: UN ANÁLISIS
DESDE LA SUPUESTA UNIFICACIÓN DEL DERECHO PRIVADO BRASILEÑO**

Andreza Cristina Baggio

Doutora em Direito Econômico e Sócio Ambiental, advogada em Curitiba, Paraná, professora de Direito Processual Civil no Uninter – Centro Universitário Internacional, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Autora dos Livros “Teoria Contratual Pós-moderna: as redes contratuais na sociedade de consumo”, publicado pela Editora Juruá e “Teoria da Confiança e o Direito do Consumidor Brasileiro”, publicado pela Editora Revista dos Tribunais, e diversos artigos jurídicos. baggio.andreza@gmail.com

RESUMO

O Direito Privado enfrentou nos últimos anos uma importante mudança paradigmática que afetou todo o Direito Contratual. Tal mudança influenciou fortemente o Direito Empresarial, e resulta de uma pretensa unificação das obrigações civis e comerciais pelo Código Civil, bem como da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais. Este estudo tem por objetivo verificar se, e como, a mudança de paradigmas no Direito Contratual pode afetar os contratos empresariais, e as soluções possíveis para que a publicização do Direito Privado não prejudique as relações empresariais diante de suas peculiaridades. Para tanto, fez-se uma análise bibliográfica a partir de doutrina nacional e estrangeira, a fim de esclarecer os principais pontos de divergência sobre o assunto. Assim, mesmo que se entenda pela autonomia do Direito Empresarial em face do Direito Civil, não se pode esquecer da vertente constitucional daquele ramo do Direito, bem como a atividade empresarial que jamais poderá ser exercida de forma a ferir a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito Empresarial. Contratos Empresariais. Princípios.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

ABSTRACT

The Private Law has faced in recent years an important paradigm shift, which affected the entire Contract Law. This change strongly influenced the Commerce and Trade Law, and it results from an alleged unification of civil and commercial obligations by the Civil Code, as well as the application of the provisions of the Consumer Protection Code to contractual relations. This study aims to determine whether, and how, the paradigm shift in the Contract Law can affect business contracts, and possible solutions to the popularization of Private Law not to cause any harm to business relations due to their peculiarities. For this purpose, a literature analysis from national and foreign doctrine was conducted, in order to clarify the main points of disagreement on the subject. So, even if the autonomy of Commerce and Trade Law in the face of Civil Law is understood, it cannot be forgotten the constitutional aspect of that branch of the Law, and that business activity can never be exercised in such a way to offend the dignity of the human person.

Key words: Commerce and Trade Law. Business Contracts. Principles.

RESUMEN

El derecho privado enfrentó en los últimos años un importante cambio de paradigma que afectó a todo el Derecho contractual. Este cambio influyó notablemente en el Derecho Empresarial, y es el resultado de una supuesta unificación de las obligaciones civiles y comerciales por el Código Civil, así como la aplicación de las normas del Código de Defensa del Consumidor a las relaciones contractuales. Este estudio tiene por objetivo verificar si, y cómo, el cambio de paradigma en el Derecho Contractual puede afectar a los contratos comerciales, y las posibles soluciones, para la publicización del Derecho Privado no afecte negativamente a las relaciones comerciales ante sus peculiaridades. Por tanto, se hizo un análisis bibliográfico desde la doctrina nacional y extranjera, con el fin de aclarar los principales puntos de desacuerdo sobre el tema. Por lo tanto, aunque se entienda por la autonomía del Derecho Empresarial frente al Derecho Civil, no podemos olvidar de la dimensión constitucional de aquella rama del Derecho, así como la actividad empresarial que no puede ejercerse de forma tal que ofende la dignidad de la persona humana.

PALABRAS-CLAVE: Derecho Empresarial. Contractos Empresariales. Principios.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a hipótese de aplicabilidade dos princípios contratuais trazidos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor aos contratos empresariais, considerando a unificação das obrigações civis e comerciais pelo Código Civil, bem como a possibilidade de enquadrar-se também a pessoa jurídica como consumidora, de acordo com o texto do CDC.

Realizar-se-á uma breve análise reflexiva sobre os contratos empresariais, sua importância, e os efeitos da chamada Pós-modernidade do Direito Contratual sobre tal espécie de contratos, buscando-se investigar a possibilidade de incidência sobre a sua disciplina, de princípios como a boa-fé e da confiança, hoje considerados indispensáveis para a saudável convivência dos atores sociais e econômicos.

Assim, a proposta que aqui se faz, é de apresentar ao leitor a forma como a mudança de paradigmas no Direito Contratual pode afetar os contratos empresariais, e as soluções possíveis para que a publicização do Direito Privado não prejudique as relações empresariais diante de suas peculiaridades.

Para esse fim, buscar-se-á uma aproximação entre o Direito Civil e o Direito Empresarial, tratando-se inclusive de seus pontos de divergência e da idéia de autonomia entre referidos ramos do Direito. Apresentam-se para análise os princípios da função social do contrato, da boa-fé e da confiança, explicando-se o conceito de cada um deles, bem como a sua estrutura de cláusula geral de interpretação e aplicação do Direito. Ao lado destes dois princípios, apresenta-se neste trabalho também o princípio da confiança, hoje norteador não só das relações contratuais, mas também de qualquer ato praticado em sociedade.

Para concluir, propõe-se a aplicação dos princípios da boa-fé e da confiança aos contratos empresariais, e, em tarefa mais árdua, soluções para a incidência do princípio da função social do contrato como forma de interpretar e analisar os vínculos contratuais firmados entre empresários.

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO CIVIL: SUAS BASES E PONTOS DE DIVERGÊNCIA.

A discussão primordial que se trava na doutrina diz respeito ao embate entre estudiosos do direito civil e do direito comercial sobre a autonomia do então renovado Direito Comercial - hoje denominado de Direito Empresarial- em face do velho Direito Civil, que em tempos de pós-modernidade, abandona a sua roupagem clássica de

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

fundamentação exclusiva ao direito patrimonial, para tutelar os interesses do homem enquanto ser humano.

Ora, se o Direito Empresarial está inserido e regulado atualmente no Código Civil, é possível entender sistematicamente que a intenção do legislador, além de unificar o Direito das Obrigações em um único diploma legal, é também unificar todo o Direito Privado¹. Destarte, também o Direito Empresarial passa a reger-se por regras e princípios gerais basilares que constam do Código Civil Brasileiro, trazidos ao sistema jurídico brasileiro sob a idéia da necessidade da tutela Estatal às relações negociais para garantir a dignidade da pessoa humana prevista no texto constitucional.

E é com o conceito de sistema jurídico que se fundamenta este posicionamento. Tem-se o sistema como um conjunto harmônico de proposições unitárias, relacionadas entre si e voltadas para um objetivo comum. Tratando do assunto, Paulo de Barros Carvalho² ao buscar explicar a existência de um sistema, afirma que, “surpreendido no seu significado de base, o sistema aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema.”

Segundo Claus- Wilhelm Canaris³:

Há duas características que emergiram em todas as definições: a da ordenação e a da unidade; elas estão uma para a outra, na mais estreita relação de intercâmbio, mas são, no fundo, de separar. No que respeita, em

¹ Necessário salientar que o termo Direito Privado aqui é apresentado apenas para fins didáticos, já que o Direito Pós-moderno é caracterizado pela publicização do Direito Privado, e o fim da dicotomia entre Público e Privado.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. ver. amp. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 128

³ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 12.

primeiro lugar, à ordenação, pretende-se, com ela – quando se recorra a uma formulação muito geral, para evitar qualquer restrição precipitada – exprimir um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade, No que toca à unidade, verifica-se que este factor modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multitude de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais.

Assim, a função social do contrato, nos diz que uma relação contratual, inclusive a empresarial, deverá sempre levar em consideração o interesse social colocado em risco, bem como os efeitos que tal relação irá causar na sociedade como um todo. Da mesma forma, o princípio da boa-fé, enquanto instrumento de limitação da autonomia privada, jamais poderá deixar de ser observado entre os negociantes, sob pena de nulidade do contrato, pelo não cumprimento de vários deveres acessórios de conduta, dentre eles a transparência, a informação e a proteção à confiança.

Todavia, tal explicação a partir da teoria sistêmica não encontra unanimidade doutrinária como forma de subordinar o Direito Empresarial aos princípios contratuais do Código Civil, já que seria secular da tradição do Direito Comercial a sua característica de dinamismo e agilidade em detrimento das relações de Direito Civil, e o mesmo se diga no que respeita aos contratos comerciais, estes realizados de forma a satisfazer rapidamente as necessidades do comércio.

Sobre a questão, Fran Martins⁴ destaca alguns princípios que orientam a atividade comercial distintos dos princípios do Direito Civil e que, para ele, seriam traços característicos do Direito Empresarial, quais sejam: a onerosidade de suas operações; a especulação; os meios rápidos de provas despidos das formalidades que em geral revestem o Direito Civil; a boa-fé; a simplicidade de suas formalidades; a elasticidade de seus princípios.

No mesmo sentido, Túlio Ascarelli⁵ cita como características que habitualmente se encontram nas instituições mais típicas do Direito Empresarial (sociedades, falência

⁴ MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**, Rio de Janeiro: Forense, 16ª Edição, 2010, p. 52.

⁵ ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: Malheiros Editores, n. 114, 1999, p. 258.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

e títulos de crédito), a internacionalidade; a importância do costume; a sobriedade da forma em linha geral, que, entretanto, em algumas instituições, não exclui o rigoroso formalismo (ex. a cambial); a preocupação da tutela do crédito e da circulação da riqueza com conseqüente criação de novas instituições correspondentes (títulos de crédito, cambial); uma maior proteção ao interesse do credor; a atitude mais favorável aos juízos arbitrais; dentre outras.

De fato, o que se verifica, é que o Direito Empresarial, com suas especificidades e princípios próprios, apresenta características peculiares que acabam sendo impostas pelos interesses econômicos que rege, distinguindo-se da atividade civil não empresarial. Portanto, é também possível concluir que em seu atual estágio de desenvolvimento dentro da legislação brasileira vigente, o Direito empresarial é ramo autônomo e independente do Direito Civil, possuindo regras próprias contidas no Código Civil e nas leis extravagantes que lhes são afins, como o Direito Marítimo, o Direito Falimentar, o Direito Cambiário, dentre outros.

E tomando em conta essa autonomia do Direito Empresarial, é possível defender que os princípios e a ideologia contidos no Código Civil devem aplicar-se ao Direito Empresarial respeitando suas peculiaridades, e, principalmente, a sua importância para o fomento à livre iniciativa e à economia nacional. A palavra de ordem seria, então, relativizar o uso dos princípios gerais dos contratos constantes do Código Civil e adequá-los à realidade do Direito Empresarial, à necessidade de agilidade e informalismo característicos desse ramo do Direito, sem esquecer, obviamente, da noção pós-moderna de constitucionalização dos institutos do Direito Privado.

FUNÇÃO SOCIAL, BOA-FÉ E CONFIANÇA COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA

Conforme já se disse anteriormente, o Direito Empresarial tem por características principais a informalidade e a agilidade. Assim, os contratos firmados

sob a égide do Direito Empresarial, não podem deixar de considerar como ponto fundamental as características aqui mencionadas. Os contratos empresariais são aqueles firmados entre os comerciantes, para o desempenho de sua atividade negocial, e podem estar sujeitos a dois regimes: ou ao regime do Código Civil, ou ao regime do Código de Defesa do Consumidor.

Como explica Marcelo Bertoldi⁶ (2001, p. 36)

Primeiramente, e como regra geral, o regime do Código Civil, que é o diploma legal que entre nós disciplina o direito das obrigações e em especial a teoria geral dos contratos, além de reger diversos contratos típicos no direito brasileiro, como é o caso da compra e venda, agência e distribuição, seguro, entre vários outros. Além do Código Civil, os contratos mercantis são também, em situações especiais, regulados pelo Código do Consumidor, isso sempre que um dos empresários contratante for equiparado a consumidor.

Ora, se os contratos mercantis são regidos pelo Código Civil, e até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor quando se verifique a vulnerabilidade do empresário, evidentemente estão sujeitos às normas gerais a serem seguidas nos contratos civis e nas relações de consumo, como a função social do contrato e o princípio da boa-fé, elementos limitadores da autonomia privada, inseridos no ordenamento jurídico seguindo a tendência de proteção à dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do Direito Civil. Ainda que se defenda a autonomia do Direito Empresarial perante o Direito Civil, os princípios gerais aplicáveis ao Direito Contratual são os mesmos, seja para os contratos mercantis, seja para os contratos civis e de consumo

Portanto, assim como os contratos civis, os contratos empresariais estão hoje sujeitos aos princípios limitadores da autonomia privada constantes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles os da função social do contrato, da

⁶ BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 1, 2001, p. 36.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSE UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

boa-fé e da confiança. O contrato, como já ensinava Enzo Roppo⁷ (1988, p. 133), é um meio por excelência de operação econômica, devendo hoje ser interpretado como um instrumento de realização do bem estar social, seja ele realizado entre particulares, seja realizado entre empresários.

DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Contrato justo, dentro da visão do direito contratual pós-moderno, é aquele que pode ser cumprido, aquele que não onera excessivamente uma das partes, aquele que, acima de tudo, respeita a boa-fé e a equidade, e busca a proteção da confiança depositada no vínculo contratual. Para Jorge Mosset Iturraspe⁸ “o contrato não pode ser o reino do egoísmo, do puro interesse individual, sem pôr em grave risco o bem comum e a paz social”.

Na sociedade pós-moderna, a dignidade humana ganha relevo, o ser humano passa a ser o alvo das atenções, e o contrato é visto como instrumento de realização das necessidades humanas. E para o Direito Empresarial, o contrato se apresenta como instrumento de segurança jurídica, diante da informalidade histórica das relações comerciais.

O individualismo exacerbado da teoria contratual clássica perde força para a coletivização dos interesses econômicos, para o surgimento dos direitos de terceira geração, e para o crescente dirigismo jurídico do contrato, seja no que diz respeito aos contratos entre particulares, seja no tocante aos contratos comerciais. Daí a idéia de funcionalização do contrato, ou de busca de sua função social. Na teoria contratual clássica, a função do contrato era a de operacionalizar a transferência da propriedade, e gerar a circulação de riquezas, já que a idéia de realização humana estava intimamente vinculada à noção de propriedade.

⁷ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

⁸ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Justicia Contratctual**, Buenos Aires: Ediar, 1977. P. 79.
Iusgentium, v.9, n.6 - 2014 - Edição Extra

Hoje, porém, o contrato é visto como instrumento de realização das necessidades do ser humano, sendo-lhe atribuído um papel social, relativo à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades culturais e materiais. Segundo Cláudia Lima Marques⁹ “a relação contratual nada mais é do que um contato social, um contrato na sociedade que une, vincula pessoas, contrato onde necessariamente não se pode esquecer ou desrespeitar os deveres gerais de conduta, os deveres de atuação conforme a boa-fé e conforme o direito, esses deveres de conduta obrigam-nos a todos, todos os dias, nas relações extracontratuais e muito mais, nas relações contratuais”.

O Código Civil estabelece no seu art. 421 que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Desta maneira, percebe-se que, em verdade, se funcionalizou a liberdade contratual e não o contrato em si, razão pela qual tem-se a função social do contrato como verdadeiro limite à autonomia privada. O comportamento das partes, no momento da contratação, tendo em vista os efeitos sociais resultantes das práticas contratuais, ganha relevo, e serve como fundamento para a validade dos vínculos obrigacionais, sejam eles civis ou comerciais, já não bastando mais para a validade do vínculo contratual, a inexistência de vícios como dolo, erro ou coação.

Nas palavras de Teresa Negreiros¹⁰, o princípio da função social do contrato encontra respaldo constitucional no princípio da solidariedade, ao exigir que contratantes e terceiros cooperem entre si, respeitando situações jurídicas anteriormente já constituídas, ainda que pendentes de eficácia real, mas desde que sejam conhecidas as existências das mesmas pelas pessoas envolvidas. E ao lado da função social do contrato, o Código Civil também traz como instrumento de limitação à autonomia privada, o princípio da boa-fé.

⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2011. P. 108.

¹⁰ NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 187.

*PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO*

BOA-FÉ E CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O princípio da boa-fé surge como corolário da proteção à dignidade da pessoa humana, como base de parâmetro para avaliação dos resultados do contrato, ou seja, se o pacto firmado é apto a atender às legítimas expectativas daqueles que contratam. E, assim como a função social do contrato, o princípio da boa-fé encontra seus fundamentos no sistema constitucional, já que surge como resultado da leitura constitucional do direito civil, para garantir a proteção às legítimas expectativas das partes contratantes.

O princípio da boa-fé é também um princípio geral do direito, assim como os princípios de proteção à vida, à dignidade humana, à liberdade. Porém, no Direito Contratual contemporâneo, ou melhor, pós-moderno, o princípio da boa-fé torna-se também um dos seus mais importantes princípios. Na lição de Teresa Negreiros¹¹:

A inserção do princípio da boa-fé neste contexto de transformação do direito dos contratos é indispensável na medida em que a sua aplicação importa, para usar a linguagem corrente – adiante questionada - numa “limitação” à autonomia privada, seja no âmbito das restrições legislativas elaboradas com fundamento no princípio, seja, sobretudo, e de forma imediata, através da atuação judicial que, com base na boa-fé objetiva, impõe deveres às partes contratantes em franca desconsideração pela vontade manifestada por uma ou, até mesmo, por ambas as partes.

O princípio da boa-fé, assim como o princípio de proteção à vida e à dignidade humana, é também um princípio geral do direito. Hoje, porém, muito mais do que um princípio geral do direito, é também um princípio social do direito contratual. Para Clóvis do Couto e Silva¹², “a proteção da boa-fé e da confiança despertada, formam a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais”.

¹¹ Op. Cit. P. 187.

¹² SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Org, Vera Maria Jacob de Fradera, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. P. 120.

Boa-fé significa, portanto, no sentido atribuído pela teoria contratual pós-moderna, a atuação refletida das partes, pensando e respeitando o outro parceiro contratual, respeitando suas expectativas, seus interesses legítimos, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes¹³.

Para agir de acordo com a boa-fé, as partes são obrigadas a dirigir a manifestação de vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou intenções outras que não as expressas no instrumento formalizado.

E assim como o princípio da boa-fé, também o da confiança ganha relevo nas relações contratuais pós-modernas. Nas relações negociais, é evidente que, quando alguém realiza certo ato ou manifesta sua vontade no sentido de contratar, o faz confiando na sinceridade do outro contratante, nascendo aí legítimas expectativas, que devem ser tuteladas pelo Direito.

Segundo Menezes Cordeiro¹⁴, “a confiança exprime (...) a situação em que uma pessoa adere, em termos de atividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efetivas. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e a sua tutela.” Para Maria Celina Bodin de Moraes¹⁵.

Em busca do equilíbrio contratual, a lei passa a favorecer determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração. Assim, a teoria da confiança atribui responsabilidade àquele que, por seu comportamento na sociedade, gera no outro contratante justificada expectativa no adimplemento de determinadas obrigações.

¹³ É o que explica MARQUES, Cláudia Lima. Op. Cit. P. 182.

¹⁴ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes e. **Tratado de Direito Civil Português**- parte geral-tomo I, 3ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005.

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Notas sobre a promessa de doação. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Editora Renovar, nº 24, p. 3-22 out/dez 2005. P. 16.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

E mais, o princípio da igualdade preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, implica na harmonização e da adequação do sistema, como um todo, e, considerando o ideal de justiça, busca promover entre as partes uma relação equilibrada e eqüitativa. Assim, sendo o contrato uma união de interesses equilibrada, enquanto instrumento de cooperação leal e proba, é salutar a proteção da confiança mútua. Portanto, é a confiança elemento indispensável para a manutenção do grupo social. Como explica Menezes Cordeiro¹⁶

Na sua falta, qualquer sociedade se esboroa. Em termos interpessoais, a confiança instalada aloca os protagonistas à mercê uns dos outros: o sujeito confiante abranda as suas defesas, ficando vulnerável. Seguidamente, todos os investimentos, sejam eles econômicos ou meramente pessoais, postulam a credibilidade das situações: ninguém dá hoje para receber (apenas) amanhã, se não houver confiança nos interveniente e nas situações. Por fim, a confiança e a sua tutela correspondem a aspirações éticas elementares. A pessoa defraudada na sua confiança é, desde logo, uma pessoa violentada na sua sensibilidade moral. Paralelamente, o agente que atinja a confiança alheia age contra um código ético imediato.

A tutela da confiança pelo Direito é realizada com base no princípio da boa-fé objetiva. O Código, em seu artigo 422¹⁷, traz de forma expressa, o princípio da boa-fé objetiva, quando dispõe que os contratantes devem guardar a boa-fé e a probidade na conclusão do contrato e na sua execução, expressando esse princípio como verdadeira cláusula geral de conduta¹⁸.

Por fim, diante do que já se expôs ao longo deste trabalho, é possível formular uma interpretação do princípio da boa-fé e do princípio da confiança, por meio de uma perspectiva Constitucional, pois como afirma Negreiros (1998, p. 140): "a fundamentação do princípio da boa-fé assenta na cláusula geral de tutela da pessoa

¹⁶ Idem supra.

¹⁷ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁸ No Brasil, portanto, tanto a socialização do contrato, como a limitação da autonomia privada foram implementadas por cláusulas gerais, as quais, em hipótese alguma devem ser confundidas com liberdade ou subjetivismo do juízo daqueles que aplicarão o direito, mas sim como meio para a realização da concretude das relações sociais.

humana", constante principalmente do artigo 1º e de vários incisos do artigo 5º do Texto Maior.

Aliás, o próprio artigo 5º, inciso XIV¹⁹, da Constituição Federal assegura a todos o direito à informação, que deve ser concebido em sentido amplo, atingindo também o plano do contrato. Nesse dispositivo reside, especificamente, o fundamento constitucional da boa-fé objetiva e da tutela da confiança. Mas não é só. Pela relação direta que mantém com a socialidade, a boa-fé objetiva também encontra fundamento na função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII²⁰ e artigo 170, III²¹, da Constituição Federal de 1988.

Em tempos pós-modernos, da quebra de paradigmas e de mudanças na estrutura do Direito Privado, a crise da confiança da sociedade nos institutos jurídicos é algo que não pode deixar de ser analisado. E essa crise se verifica não só nos contratos civis, mas também, e principalmente nos contratos empresariais, razão pela qual não é possível deixar de aplicar a essa espécie negocial os princípios sociais dos contratos trazidos pelo Código Civil de 2002, bem como os princípios constitucionais de tutela à dignidade humana e à livre iniciativa.

E OS CONTRATOS EMPRESARIAIS?

Desde já é importante esclarecer que a boa-fé sempre foi considerada elemento balizador de toda e qualquer relação comercial, desde o surgimento do comércio, quando os contratos eram meramente verbais, e baseados exclusivamente na honra das partes contratantes. Portanto, ao menos no que toca ao princípio da boa-fé, há que

¹⁹ É o teor do mencionado artigo: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²⁰ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

²¹ E transcrevendo o teor deste artigo: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

se entender por sua aplicação sem restrições ao Direito Empresarial, mesmo tendo por base a idéia de autonomia deste ramo do Direito perante o Direito Civil.

E, sendo o princípio da confiança verdadeiro desdobramento do princípio da boa-fé, também é necessário garantir quando da realização dos contratos empresariais, a satisfação das legítimas expectativas dos contratantes. Os empresários contratantes deverão buscar a estabilidade e segurança do negócio, sendo de total importância para a manutenção deste a observância de princípios já consagrados no direito contratual pós-moderno, como o princípio da transparência, da boa-fé, e da lealdade.

Surgem entre os negociantes verdadeiros deveres laterais de conduta, os quais, na lição de Fernando Noronha²²:

...são aqueles que somente apontam procedimentos que é legítimo esperar por parte de quem, no âmbito de um específico relacionamento obrigacional (em especial quando seja contratual ou ainda pré-contratual ou pós-contratual, e até supra contratual, isto é, neste caso sendo concomitante com o contrato mas indo além dele), age de acordo com os padrões socialmente recomendados de correção, lisura e lealdade, que caracterizam o chamado princípio da boa-fé contratual.

Sobre os deveres laterais de conduta, necessárias algumas considerações, para que se possa entender o alcance de sua importância nas relações empresariais. Menezes Cordeiro²³ divide-os em quatro categorias, ou seja, deveres de cuidado, de informação, de lealdade e assistência. Em virtude dos deveres de cuidado, ou de proteção, cada parte da relação obrigacional deverá cuidar para que a outra não sofra lesões, sejam elas pessoais ou patrimoniais, enquanto que os deveres de informação são aqueles que obrigam as partes a, no nascimento da relação obrigacional, assim como na fase das negociações preliminares, informar-se mutuamente de todos os aspectos que sejam relevantes para a realização do negócio.

²² NORONHA, Fernando **O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais, autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994. P. 80.

²³ Op. Cit., p. 603.

Já os deveres de assistência ou cooperação, são aqueles que obrigam as partes, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de produtos e serviços duradouros, a, ao longo do tempo prestar auxílio à outra parte, instruindo-a inclusive sobre como resolver problemas, estando presentes tanto durante a execução do contrato, quanto após o seu término. Por fim, os deveres de lealdade são aqueles que obrigam as partes a se absterem de ações que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado.

Note-se, portanto, que também no que toca às relações entre empresários, há que prevalecer o princípio da boa-fé, de forma que as partes ajam com lisura, lealdade e correção nas relações estabelecidas, para não frustrar as legítimas expectativas uns dos outros.

É o comportamento esperado de acordo com esses padrões que gera nos contratantes a confiança que é indispensável à vida de relação e ao intercâmbio de bens e serviços, o que entre os contratantes empresários, permite a proteção e a manutenção da livre iniciativa econômica, dentro dos ditames constitucionais. A criação de tais deveres laterais de condutas entre as partes ou deveres anexos à obrigação principal são resultado do papel de fonte criadora exercido pela boa-fé, bem como da atual tendência de analisar as obrigações em geral como um verdadeiro processo²⁴.

Na medida em que a relação jurídica é vislumbrada como processo reconhece-se nessa relação mais que um plexo de direitos e de deveres voltados para o simples adimplemento da prestação principal. Reconhece-se um conjunto de direitos e deveres próprios à manutenção de um contrato relacional entre as partes, conforme os princípios de honestidade e probidade que iluminam todo o direito das obrigações.

²⁴Embora o estudo das relações obrigacionais seja tradicionalmente realizado a partir de relações obrigacionais simples, existe atualmente a tendência de analisar o que se chama de relação obrigacional complexa, sendo esta algo mais do que a soma dos direitos e deveres, poderes e faculdades jurídicas nela englobadas.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Já a aplicação do princípio da função social aos contratos empresariais não encontra unanimidade na doutrina. Em crítica bastante incisiva, Rachel Sztajn²⁵ assim se manifesta:

Será que um Código de Direito Privado – mesmo que seja visto como a constituição do homem comum, na dicção de Miguel Reale – deve conter dispositivos que induzam as pessoas a agirem tendo em vista interesses de terceiros, a distribuir benesses ou agir de conformidade com os interesses do Poder Público? Esse o sentido que se dava á expressão “função social” no ordenamento italiano à época do fascismo. Prever função social para a empresa, assim como para a propriedade, nada mais era que meio para facilitar a intervenção ou controle do Estado sobre a atividade econômica ou propriedade fundiária, de vez que a titularidade sobre esses bens era reconhecida na medida em que satisfizessem o interesse nacional.

Para a autora acima citada, não se desconhece que o contrato possui uma função social, mas essa função social não seria exatamente aquela social expressa no Código Civil, mas sim ser o contrato justamente a roupagem jurídica para operações econômicas livremente acordadas entre as pessoas. Assim, concluindo o seu pensamento, Rachel Sztajn²⁶ lembra que a chamada função social do contrato, não pode deixar de conviver com a dinâmica dos mercados, e que o objetivo das normas de direito positivo e também das normas sociais, seria justamente diminuir riscos e estimular o cumprimento das promessas como forma de facilitar a continuidade da atividade econômica.

A preocupação colocada pela doutrinadora, neste ponto, diz respeito à possibilidade de que a intervenção do Estado nas relações empresariais, pela da idéia de função social do contrato, sem que essa função seja bem delineada, restando sua aplicação ao subjetivismo do magistrado, pode acabar afastando a segurança jurídica necessária para a manutenção da ordem econômica.

²⁵ SZTAJN, Rachel. Função Social do Contrato e Direito de Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 31.

²⁶ Op. Cit. P. 39.

Como observa Marcia Carla Pereira Ribeiro²⁷, não se pode deixar de dar importância ao fato de que a funcionalização dos contratos representa a socialização das demandas coletivas, uma consagração da solidariedade social, em busca de uma sociedade mais digna, porém, a idéia de socialidade aplicada aos contratos pode trazer riscos mais sérios, “vale dizer: substituir-se à manifestação da vontade do particular ou enfraquecê-la, com vistas a adequar a vontade das partes à vontade social pode, ao contrário do que parece, trazer mais prejuízos que vantagens para a coletividade, salvo em situações muito específicas.”.

A autora então mencionada elenca alguns pontos negativos da aplicação da função social do contrato indistintamente e sem parâmetros claros, como o enfraquecimento do contrato, a certa desaceleração das relações jurídicas, a substituição do papel do Estado, já que, em princípio, o reconhecimento da ineficácia da vontade de um dos contratantes, com base na função social, não irá colaborar para o desenvolvimento social.

Certamente essa questão não pode ser facilmente solucionada. Ainda que a função social do contrato seja princípio aplicado indistintamente pela teoria geral dos contratos, no que diz respeito aos contratos empresariais sua importância ainda resta mitigada.

Como verdadeira cláusula geral de conduta que é, a aplicação e interpretação dos contratos segundo a sua função social é atividade à qual resta incumbido o Poder Judiciário, e para tanto, talvez a solução para este caso seja a aplicação do já consagrado princípio da proporcionalidade, por meio do qual o magistrado irá sopesar os interesses em litígio, e valorar a relação de acordo com a melhor interpretação de acordo com os ditames constitucionais.

Neste ponto, observa Wilges Bruscato²⁸ que: “é imperioso, então, harmonizar tais princípios à natureza dos fatos regulados, posto que são intuitivos os prejuízos

²⁷ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Século XXI, a era do não-contrato? **Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 141.

²⁸ BRUSCATO, Wilges. Os princípios do Código Civil e o Direito de Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 71.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

causados ao país por um sistema não adequado a uma sociedade.” Mas essa harmonização, não poderá deixar de ter em consideração que, nestes tempos pós-modernos, o que vige é a publicização do Direito Privado, e a prevalência da preocupação do legislador com a proteção à dignidade humana, a erradicação da pobreza, e a promoção da solidariedade.

A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Ao lado das discussões pertinentes à unificação do Direito Privado com a acolhida do Direito Empresarial pelo Código Civil, também é de se analisar a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações empresariais. Importa lembrar que a proteção do consumidor no direito brasileiro possui raízes constitucionais, resultando inclusive dos anseios pela proteção à dignidade da pessoa humana e inclusão social pelo consumo.

Destarte, no Brasil, ao lado do Código Civil, também o Código de Defesa do Consumidor consagra os já acima expostos princípios da função social do contrato, da boa-fé e da confiança como indispensáveis ao bom andamento das relações contratuais de consumo. O fato é que o âmbito de incidência do CDC ainda é controverso na doutrina e mesmo perante os tribunais, e a incidência de referida lei nas relações entre empresários é um dos grandes temas de estudo no Direito do Consumidor, apesar de prever o Código Consumerista em seu artigo 2º que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

A necessidade de que o consumidor apresente-se como destinatário final do produto ou serviço trouxe à baila a existência de três correntes doutrinárias distintas

que se ocupam de explicar o artigo 2º acima transcrito: a) a corrente maximalista²⁹, b) a corrente finalista³⁰, e c) o finalismo mitigado³¹. Para a corrente maximalista, o conceito de consumidor deve ser interpretado extensivamente, sendo o Código do Consumidor verdadeiro Código de proteção às relações de consumo, tratando-se de norma a regulamentar as relações de mercado. Explica Antônio Carlos Efig³² (2011, p. 44):

[...] o CDC veio para introduzir nova linha de conduta entre os partícipes da relação jurídica de consumo. Assim, não importa ter vislumbrada a relação de hipossuficiência do consumidor, como querem alguns autores, mas sim, uma completa moralização das relações de consumo da sociedade brasileira, onde somente permanecerão nos diversos segmentos da cadeia de consumo aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que assumirem esta posição com todos os seus ônus e encargos, dentre os quais o atingimento da perfeição no fornecimento de produtos e serviços, em total consideração ao consumidor (adquirente ou utente deste produto ou serviço).

Já para a corrente finalista, será consumidor o destinatário final fático ou econômico do produto ou do serviço, aquele que adquire e retira o produto ou o serviço da cadeia de produção, utilizando-o, e lhe dando, portanto, destinação final. O ato de consumo deste destinatário final, não deverá visar obtenção de lucro, podendo ser considerado como consumidor apenas o não profissional, o não especialista, que retira o produto ou serviço do mercado para utilização própria ou de sua família³³. Para

²⁹ Filiam-se a essa corrente maximalista, autores como Antônio Carlos EFING e Luiz Antônio Rizzato NUNES.

³⁰ Já a corrente finalista tem como defensores autores como FILOMENO, José Geraldo Brito, Alcides TOMASETTI JR.

³¹ Esta corrente é chamada por Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem de finalismo aprofundado: “a interpretação finalista aprofundada apresenta-se a partir de dois critérios básicos: a) primeiro, de que a extensão do conceito de consumidor por equiparação é medida excepcional no regime do CDC; b) segundo, que é requisito essencial para esta extensão conceitual e por intermédio da equiparação legal (artigo 29), o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada.” (MIRAGEM, 2010, P. 89).

³² EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**, 3ª Edição, Curitiba: Juruá, 2011, p. 44.

³³ É o que explica MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor**, *Iusgentium*, v.9, n.6 - 2014 - Edição Extra

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSA UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

tal corrente, o Código de Defesa do Consumidor existe para tutelar o contratante débil, aquele que, por estar em posição de desigualdade, merece amparo, para que a relação contratual encontre equilíbrio, de forma que a aplicação extensiva deste conceito poderia causar ainda maior desequilíbrio.

Aliás, atualmente uma terceira interpretação é dada ao conceito de consumidor, naquilo que se chama de “finalismo mitigado”, ou seja, uma terceira corrente defendida por autores como Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques, para quem a interpretação do conceito jurídico de consumidor por equiparação poderá ser estendida quando exista vulnerabilidade, idéia que inclusive é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça³⁴.

Todavia, para dar ao Código de Defesa do Consumidor a importância devida, é preciso interpretá-lo a partir da corrente maximalista, donde então a possibilidade de sua aplicação às relações empresariais. Isto porque, é o Código de Defesa do Consumidor, verdadeiro Código de Regulamentação das Relações de Consumo, no qual primados éticos, de solidariedade e boa-fé são tidos como fundamentais à sobrevivência de tais relações. Note-se que o próprio conceito de consumidor do Código de Defesa do Consumidor pode exceder aos contornos expostos no artigo 2º, já que este diploma legal equipara a consumidor todas as pessoas que venham a intervir na relação de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, bem como as vítimas dos acidentes de consumo, de acordo com o artigo 17, e por fim, todas as

Direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 89.

³⁴ O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela aplicação do Código, com fundamento na vulnerabilidade, sem, contudo, afastar-se do finalismo. Para ilustrar o que aqui se afirma, leia-se os seguintes julgados: RMS 27.512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJ 23/09/2009), e ainda, RESP. 716877, no qual, reconhece o tribunal superior a possibilidade de aplicação do CDC em favor de um caminhoneiro, cujo caminhão apresentou problemas de fabricação; RESP. 914384, que trata de litígio sobre a venda de defensivo agrícola a produtor de soja; o RESP. 1080719, que aplica o CDC em favor de um freteiro que adquiriu caminhão que apresentou problemas de fabricação e o RESP. 1010834, que aplicou o CDC em favor de uma costureira, que adquiriu máquinas para o exercício de sua profissão.

Iusgentium, v.9, n.6 - 2014 - Edição Extra

pessoas que, de alguma forma, estejam expostas às práticas comerciais e contratuais, nos termos do artigo 29³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor inseriram no cenário jurídico brasileiro os aspectos solidaristas das relações contratuais em geral, afetando, como visto, também os contratos empresariais. Nesta linha de pensamento, estando o Direito Comercial, ainda que em partes, previsto no Código Civil, evidentemente há que se concluir que também a esse ramo do Direito, hoje renovado, e conhecido como Direito Empresarial, há que se aplicar os princípios constitucionais da solidariedade, igualmente, dignidade da pessoa humana, sem esquecer, obviamente, da proteção à livre iniciativa.

Portanto, mesmo que se entenda pela autonomia do Direito Empresarial em face do Direito Civil, não se olvide a vertente constitucional daquele hoje renovado ramo do Direito, que fundamenta todo o exercício da atividade comercial. Pensando desta forma, é possível concluir que, ainda que regido por princípios próprios, e diretamente relacionado à tutela da atividade econômica, pelo fomento ao processo de industrialização, e do trânsito de mercadorias e serviços, a atividade empresarial jamais poderá ser exercida de forma a ferir a dignidade da pessoa humana.

O magistrado deverá, portanto, ao analisar a situação concreta, balizar, através da utilização do princípio da proporcionalidade, o confronto entre o princípio da proteção à dignidade humana, e o princípio da livre iniciativa. Não se esqueça, porém, que o princípio da boa-fé também é um dos fundamentos primordiais da atividade

³⁵ Dispõe o artigo 29 do CDC: “*Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas*”. Mencionado artigo está localizado no Diploma Consumerista exatamente no Capítulo V, remetendo-se sua aplicabilidade ao Capítulo VI, sendo que ambos os capítulos tratam, respectivamente, das práticas comerciais e da proteção contratual. E dentre as práticas comerciais, encontra-se a publicidade, na seção III do Capítulo V.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PRETENSE UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

comercial, e hoje desdobrado no princípio da confiança, serve também como parâmetro para a interpretação dos contratos empresariais de forma a garantir o saudável funcionamento da atividade econômica e empresarial.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASCARELLI, Túlio. ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: Malheiros Editores, n. 114, 1999.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 1, 2001.

BRUSCATO, Wilges. Os princípios do Código Civil e o Direito de Empresa. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. ver. amp. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes e. **Tratado de Direito Civil Português**- parte geral-tomo I, 3ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005.

_____. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, vol. 1, 1984.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**, 3ª Edição, Curitiba: Juruá, 2011.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Justicia Contratctual**, Buenos Aires: Ediar, 1977.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2011.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**, Rio de Janeiro: Forense, 16ª Edição, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva. 2002.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor, Direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 89.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Notas sobre a promessa de doação. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Editora Renovar, nº 24, p. 3-22 out/dez 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NORONHA, Fernando **O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais, autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Século XXI, a era do não-contrato? **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Org, Vera Maria Jacob de Fradera, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

*PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA PRETENSE UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO*

SZTAJN, Rachel. Função Social do Contrato e Direito de Empresa. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, nº 139, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.